



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.924731/2009-70
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3302-006.137 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO
Recorrente UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O ressarcimento previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 somente se opera à vista da comprovação da existência de créditos provenientes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. Comprovada em procedimento fiscal a inexistência de tais créditos, faz-se necessário o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação de eventual compensação decorrente.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de indeferimento do ressarcimento de crédito de IPI e de não homologação da compensação declarada, tendo como fundamento a inexistência do crédito pleiteado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o sobrestamento do julgamento em virtude do indeferimento do pedido objeto deste processo decorrer de Auto de Infração lavrado em outro processo administrativo, de nº 10830.720562/2010-34, em que se alteraram os saldos originais da escrita do IPI.

O então manifestante teceu considerações sobre a improcedência da autuação controlada no outro processo e sobre a legitimidade de seus créditos.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 14-064.336, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, considerando que o ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/98 somente se operava à vista da comprovação da existência de créditos provenientes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sendo que, uma vez verificada a inexistência de tais créditos, fazia-se necessário o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação de eventual compensação decorrente.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repisando os argumentos de defesa encetados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.130, de 27/11/2018, proferida no julgamento do processo nº 10830.924727/2009-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.130):

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

I - Preliminar - Sobrestamento e vinculação de processos

A recorrente em seu apelo solicitou o sobrestamento do presente feito, até final julgamento de processos judicial e administrativo, que tem por objeto a existência do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Entretanto, entendo não haver a possibilidade de ser atendido o pedido da recorrente, uma vez que o processo administrativo no qual discutia-se a existência do crédito já fora finalizado, sendo certo que em sua decisão restou consignado não existir o crédito pleiteado.

Ademais, entendo que um dos princípios que regem o processo administrativo é o da oficialidade, que determina que o processo deva ser impulsionado ex officio, nos exatos termos do inciso XII, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Vale dizer, não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do andamento do processo administrativo em razão de processo judicial.

Por tais razões rejeito a preliminar trazida pela recorrente.

II - Mérito

No que diz respeito ao mérito, entendo que melhor sorte não socorre as alegações da recorrente.

O que estamos decidindo é a possibilidade de ser deferido o pedido de ressarcimento e homologação de compensação efetuada pela recorrente.

As matérias trazidas pela recorrente em seu recurso voluntário que dizem respeito exclusivamente à formação do crédito, não são aqui tratadas, vez que já definitivamente julgadas no processo nº 10830.720562/2010-34, onde restou decidido não haver crédito em favor da recorrente que pudesse fazer frente ao presente pedido de ressarcimento e compensação.

Assim, conforme informado no despacho decisório, bem como na decisão da DRJ, não existe crédito passível de ser utilizado para liquidar o débito objeto do pedido de restituição e compensação efetuado pela recorrente.

Vale lembrar que a própria recorrente reconhece que o processo administrativo relacionado a existência do crédito está definitivamente julgado na esfera administrativa, porém, por não concordar com a decisão, discute novamente a matéria, desta vez na esfera judicial.

Por derradeiro, ressalta-se que as alegações trazidas pela recorrente em seu recurso foram apresentadas de forma genérica, reprisando o que outrora fora discutido em outro processo, como dito no parágrafo anterior, motivo pelo qual não há como serem reconhecidas.

Portanto, correto o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Ressalte-se que o auto de infração objeto do processo nº 10830.720562/2010-34 referenciado pelo Recorrente no recurso voluntário do processo paradigma também foi objeto de indagação no presente processo, sendo aqui aplicáveis, portanto, as conclusões ali deduzidas acerca dessa matéria.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède